



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001348/2006-46
Recurso nº 19.515.001348200646 Voluntário
Acórdão nº **3403-003.386 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2006

**REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE. ALTERAÇÃO
CADASTRAL. COMUNICAÇÃO. FALTA.**

A falta de comunicação das alterações cadastrais após a concessão do registro especial sujeita o declarante à imposição da penalidade cominada para os casos de atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2006

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2006

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO
ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária. (Súmula CARF nº 2)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para R\$ 1.500,00 por mês calendário ou fração, com base no princípio da retroatividade benigna. Vencido o Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern. Sustentou pela recorrente o Dr. Pedro Capelossi, OAB/SP 288.044..

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente., no valor de R\$ 1.285.000,00, referente a Multa Regulamentar de IPI "por atraso na prestação de informações ou esclarecimentos solicitados", de que trata o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 71/2001.

A Autoridade Fazendária se baseou no art. 57, inc. I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; art. 9º da IN SRF nº 71/2001, com as alterações processadas pela IN SRF nº 101/2001. Segundo o Termo de Verificação Fiscal ficou constatado que após a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 353 de 11/04/2002 (Inscrição no Regime Especial de Usuário de Papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos) e Ato Declaratório Executivo nº 360 de 11/04/2002, ocorreram 15 (quinze) alterações contratuais até a data em que houve a comunicação, em 09/09/2005, e após esta comunicação houve também mais 3 (três) alterações não informadas ao órgão competente.

De acordo com o Termo, a Recorrente, em 02/05/2006, justificou as alterações contratuais à Secretaria da Receita Federal por meio de Documentos Básicos de Entrada do CNPJ – DBEs e anexa os pedidos de alterações.

Porém a falta de comunicação das alterações efetuadas pelo contribuinte não atende o artigo 9º da IN SRF nº 71/2001 de 24/08/2001, com nova redação dada nos termos do parágrafo 1º, artigo 9º da IN SRF 101/2001.

A Recorrente apresentou Impugnação, em que alega que as informações de alterações de contratos foram efetivamente comunicadas ao Fisco por meio de todos os atos praticados perante o cadastro da Impugnante no CNPJ, que foi devidamente atualizado para refletir todas as alterações sociais promovidas durante os anos.

Que a Recorrente, sempre agindo de forma clara e concisa, informou durante a fiscalização, mais exatamente em 16 de mais de 2006, que o seu cadastro no CNPJ estava atualizado, juntando todos os documentos que atestam sua alegação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/11/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 15/11/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diz a Impugnante que por mais que não tenha utilizado exatamente o meio de informação requerido pela IN 71/01, o fato é que a sua finalidade foi atingida uma vez que a Receita Federal teve efetivo acesso a todas informações por meio da atualização do cadastro da Recorrente no CNPJ.

Aduz ainda que, mesmo que fosse devida a multa ora combatida, o que se admite apenas para argumentar, o valor exigido fere frontalmente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco que norteiam a aplicação de qualquer sanção tributária, pelo que a exigência dessa multa é manifestamente ilegal.

Não há como se conceber a aplicação de uma multa dessa dimensão para descumprimento de uma obrigação acessória de somenos importância em termos de arrecadação tributária.

Diz ainda que o princípio da proporcionalidade não foi atendido, e que a multa aplicada teve a finalidade sancionatória e não arrecadatória, sendo claro o detrimento ao patrimônio da Recorrente e ao ordenamento jurídico pátrio, além de desproporcional e irrazoável, a multa tem clara natureza confiscatória.

Alternativamente, defende a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 uma única vez para cada alteração social não informada, e não esse mesmo valor aplicado a cada mês de atraso. E se volta contra a aplicação da Taxa SELIC sobre a multa.

A DRJ fundamenta a sua Decisão no sentido de que a Recorrente não teria contestado a acusação fiscal quanto à falta de expressa comunicação das suas alterações sociais, conforme constam indicadas pela autoridade fiscal à fl. 231 (no Termo de Verificação Fiscal). Aduz que a Recorrente não trouxe ela aos autos provas de que tenha efetuado protocolos de específicas comunicações acerca daquelas alterações. Limitou-se a asseverar que tais alterações foram comunicadas ao Fisco por meio de atualização dos seus dados cadastrais junto ao CNPJ.

Segundo a DRJ, acatar a tese da Recorrente implica esvaziar o integral conteúdo do dispositivo infringido, conforme disposto no art. 9º da IN SRF nº 71/2001 bem como o art. 20 da IN SRF nº 200/2002.

Neste sentido, entende a DRJ que o cumprimento da obrigação em debate só se consubstancia por meio de comunicação por escrito protocolizada na repartição que jurisdiciona o contribuinte, acompanhada de cópia dos documentos que comprovam a alteração realizada, o que, como visto, não foi feito pelo sujeito passivo.

A DRJ afasta a alegação de aplicação única da multa para cada obrigação descumprida, pois, segundo seu entendimento a penalidade se aplica por mês-calendário de atraso:

Art. 57.0 descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente as pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

Relativamente às alegações fundadas no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco, a DRJ assevera que não é tarefa do julgador administrativo analisar arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade do direito positivado.

A DRJ não analisou o pleito de não aplicação da taxa SELIC sobre a multa, sob o fundamento de que seria impertinente na presente fase processual. Nesse sentido, a DRJ manteve intacta a autuação.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que repete as alegações constantes em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme constou no Relatório, trata-se de Auto de Infração, em que a Autoridade Fazendária, às fls. 259, multiplicou o número de meses de cada alteração contratual da Recorrente tomando como referência 09 de setembro de 2005, e o valor de multa de R\$ 5.000,00, chegando ao valor de R\$ 1.285.000,00, pois, em sua visão, a Recorrente teria incorrido em atraso ao não informar especificamente as alterações contratuais para a Secretaria da Receita Federal.

É interessante notar que a Autoridade Fazendária se guia nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, então vigentes, n 71/2001 e 101/2001, que prevêm em seus artigos 3 a necessidade de registro de pessoas jurídicas que atuam no segmento da Recorrente.

Art. 3º O pedido de registro será apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) referida no caput do artigo anterior, instruído com os seguintes elementos:

I - dados de identificação: nome empresarial, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço;

II - cópia do estatuto, contrato social ou declaração de firma individual, bem assim das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente de registro de comércio;

III - indicação da atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto no § 1º do art. 1º.

IV - indicação do titular da firma individual ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços; e

V - relação das pessoas jurídicas controladoras, com indicação de número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverão, ainda, ser indicadas as oficinas próprias de impressão e, na hipótese de terceirização dos serviços, indicados os proprietários e o estabelecimento impressor.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, dever, ainda, ser informado se as oficinas de impressão são próprias ou de terceiros."

O Artigo 9 das IN 71/2001, na redação dada pela IN n 101/2001, seria o fundamento para a aplicação da penalidade, vez que a Recorrente deveria, segundo o entendimento da Autoridade Fazendária, comunicar em 30 dias as alterações constantes nos elementos do artigo 3 (contrato social):

Art. 9º Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou Defic do seu domicílio fiscal, no prazo de trinta dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do Comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001)

§ 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitar a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 2001.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001)

A Autoridade Fazendária, portanto, baliza seu procedimento no artigo 16 da Lei n 9.779/1999, cuja redação segue abaixo transcrita, para, conjugando-o com o artigo 57 da Medida Provisória n 2.158-35/2001, aplicar a multa de R\$ 5.000,00 por mês de atraso, resultando no exagerado valor de R\$ 1.285.000,00 de multa pela ausência de protocolo de alteração contratual perante a Receita!

Dispõe o artigo 16 da Lei n 9.779/1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Pois bem. A autuação não tem condições de subsistir.

A Autoridade Fazendária fundamenta o Auto de Infração exclusivamente no artigo 9 da IN RFB n 71/2001, sendo que tal Instrução Normativa não tem força de Lei, devendo, obrigatoriamente, para ter efetividade, buscar validade em anterior previsão legal

específica que disponha sobre a obrigatoriedade dos contribuintes protocolarem suas alterações contratuais perante a Receita Federal no prazo de 30 dias após registro na Junta Comercial do respectivo Estado.

Não! Esse dispositivo simplesmente inexistente!

Não há fundamento legal para a aplicação da multa.

O que existe e foi utilizado como fundamentação, como se tal fosse possível, é o genérico artigo 16 da Lei n 9.779/1999, dispondo sobre competência da Receita Federal dispor sobre obrigações acessórias acerca de impostos e contribuições. A IN n 71/2001 dispõe sobre:

Dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Contudo, além do artigo 16 da Lei n 9.779/1999 não dispor sobre a obrigatoriedade da Recorrente entregar contrato social após sua alteração na Receita Federal do Brasil, ele apenas trata da atribuição da Receita Federal de dispor sobre obrigações acessórias de impostos e contribuições, matéria totalmente distinta do conteúdo da IN n 71/2001, sendo que dentre as atribuições da Receita não consta a previsão de penalidade.

Há necessidade de prévia disposição legal da conduta antijurídica!

Por essa razão, que a Recorrente, que deve manter seus cadastros atualizados na Receita Federal, para praticar as suas mais pequenas operações diárias, por meio de alteração e atualização de seu DBE, constante nos próprios cadastros da Receita Federal, que detém exclusividade sobre o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, foi apenas por não ter protocolado em papel as suas alterações contratuais, conforme supostamente determinaria o artigo 9 da IN n 71/2001.

Por outro lado, não posso deixar de observar que mesmo que se considerasse válida a aplicação da multa no presente caso, a multa aplicada necessariamente deveria ser reduzida em razão da aplicação retroativa da pena mais benigna, conforme determina a alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Isso porque, a multa de R\$ 5.000,00, anteriormente aplicada nesse valor, por mês de atraso ou fração, foi totalmente modificada, em razão de alteração no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, passando a se aplicar por aplicação extemporânea e em valores reduzidos:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

Assim, aplicar-se-ia a multa de R\$ 1.500,00 sobre cada apresentação extemporânea do Contrato Social.

De qualquer maneira, pelas razões anteriormente expostas, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala de sessões, em 12 de novembro de 2014

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern, redator designado

Conforme relatado, a matéria em litígio trata da aplicação de multa em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita no art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 71 de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

No que respeita aos brados da recorrente contra a natureza confiscatória, desproporcional, não razoável e ofensiva à sua capacidade contributiva da penalidade aplicada, repito aqui o que já foi bem destacado na decisão recorrida: o julgamento administrativo não se pauta por alegações tendentes a negar vigência a normas regularmente introduzidas no ordenamento jurídico.

A propósito da carência de base legal, inquinada pelo recorrente, destaco que a obrigação acessória de que se trata decorre de deferência legal à Secretaria da Receita Federal – SRF, operada pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, matriz legal do art. 212 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002, abaixo transcrito:

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

Munida dessa autorização legal, cuja constitucionalidade escapa da competência desse colegiado questionar, a teor da Súmula CARF nº 2¹, a extinta SRF editou a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, mais tarde alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, para instituir, entre outras, a obrigação acessória de comunicação à Autoridade Fiscal de qualquer alteração nos elementos requeridos para a concessão do registro especial, elencados no art. 3º, e remeter a sanção para os que a descumprirem ao art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, matriz legal do art. 505 do RIPI/2002:

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

O recorrente não foge à regra e, assim como todos os inadimplentes do cumprimento de obrigação acessória, penalizados com a multa regulamentada pela IN-SRF nº 71, de 2001, inquina tal sanção de nulidade. O recorrente cita excertos de jurisprudência que rechaçam a possibilidade de instituição da obrigação acessória em apreço por instrumento normativo infralegal.

Não penso assim. O Código Tributário Nacional [CTN], no título II, “Da Obrigação Tributária” ao conceituar a obrigação acessória indica que **ela decorre da legislação tributária**. O próprio CTN, no art. 96, define o que vem a ser a expressão “legislação tributária” afirmando que “*compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes*”. Portanto, criar uma obrigação acessória não é prerrogativa de lei *strictu sensu*, nos termos do que rege o CTN.

Toda essa digressão é, no entanto, despicienda, no caso vertente. É que a multa de que se trata **não** foi instituída pela IN-SRF nº 71, de 2001. Essa penalidade, aplicável a todas as hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pela SRF, foi instituída pelo artigo 58 da MP nº 2.158-34, de 2001, que, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, encontra-se em vigor até a presente data, com força de lei.

Assim, creio ter demonstrado, ainda que de forma concisa, a base em que se sustenta a aplicação da penalidade, ousando discordar do voto do relator, ilustre Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista.

Nada obstante, a base legal da penalidade tem recebido sucessivas alterações, a mais recente, o voto vencido já o registrou, foi introduzida pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, reduzindo a multa para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por apresentação extemporânea por mês ou calendário ou fração.

Incide, no caso, a norma de retroação de norma penal mais benigna, prevista no art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Aplicando-se a redução da pena aos dados constantes da fl. 259², teremos:

ALTERAÇÃO	DATA	DESCRIÇÃO	MÊS(ES)-CALENDÁRIO
1ª	23.12.02	Aumento de capital	33 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 49.500,00
2ª	20.01.03	Designação dos atuais Diretores	32 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 48.000,00
3ª	03.02.03	Alterar valor nominal das quotas	31 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 46.500,00
4ª	04.08.03	Eleger cargo de Diretor Presidente	25 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 37.500,00
5ª	03.10.03	Aumento capital	19 meses x R\$.1.500,00 = R\$ 28.500,00
6ª	22.03.04	Retificação da 5ª alteração contratual	18 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 27.000,00
7ª e 8ª	11.02.04	Aumento de capital	23 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 34.500,00
9ª	27.04.04	Abertura de nova filial	17 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 25.500,00
10ª	23.07.04	Retificação da 9ª e alteração do endereço da filial	14 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 21.000,00
11ª	23.12.04	Abertura de novas filiais	09 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 13.500,00
12ª	01.02.05	Alteração no Contrato Social	07 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 10.500,00
13ª	14.04.05	Abertura nova filial	05 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 7.500,00
14ª	30.05.05	Abertura de 5 novas filiais	04 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 6.000,00
15ª	30.06.05	Exclusão e nomeação de diretores	03 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 4.500,00
16ª	10.09.05	Abertura filiais e mudança de endereço	09 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 13.500,00
17ª	24.01.06	Transferência de endereço	05 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 7.500,00
18ª	11.03.06	Abertura de filial	03 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 4.500,00

Com essas considerações, voto por que se provimento parcial ao recurso, reduzindo a penalidade aplicada para R\$ 385.500,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

Sala de sessões, em 12 de novembro de 2014

Alexandre Kern - Redator designado.

² Segundo a numeração das folhas do processo eletrônico.

CÓPIA